

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Ary Kara)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o arquivamento do auto de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 281.

.....
II – se, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração de trânsito, o proprietário do veículo não for legalmente notificado. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



E7CF182C25

JUSTIFICAÇÃO

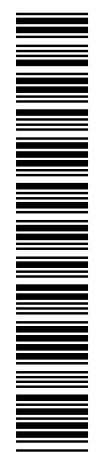
A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, alterou diversos pontos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de aperfeiçoar o texto recém-editado. Entre os pontos modificados, encontra-se o inciso II do art. 281, onde foi reduzido de sessenta para trinta dias, o prazo para que o auto de infração seja expedido, após o qual deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

Ocorre que, em nosso entendimento, o principal problema do dispositivo não foi sanado, que é a referência à simples expedição da notificação de infração, ignorando o princípio assentado no Direito de que o prazo para defesa ou cumprimento de uma obrigação deverá contar somente a partir do conhecimento, por parte do autuado, da ordem ou ato emanado pela autoridade.

Imaginem, por exemplo, que o serviço postal extravie a notificação enviada ao proprietário de um veículo, que tomará conhecimento da infração apenas no ano seguinte, quando da realização do novo licenciamento. Nesse caso, é enorme a possibilidade de o proprietário não reunir mais os argumentos necessários para apresentação de uma defesa satisfatória, tanto por razões óbvias de memória, quanto por possíveis alterações ocorridas na via nesse período.

É importante lembrar que, nas situações em que a culpa da não notificação for do proprietário do veículo, como no caso de desatualização do endereço, a notificação será considerada válida para todos os efeitos, nos termos do § 1º do art. 282 do CTB.

Também merece destaque o fato de que, quando for colhida no auto de infração a assinatura do condutor, o auto valerá como notificação desde que a infração seja de responsabilidade do condutor, ou de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo, na forma do inciso VI do art. 280 do CTB, combinado com o § 5º do art. 2º da Resolução nº 149, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



E7CF182C25

Desse modo, estando resguardadas as prerrogativas da autoridade de trânsito em aplicar as penalidades previstas no CTB, apresentamos a presente proposta, que garante ao proprietário o direito de ser notificado, na forma legal, pelas infrações cometidas com seu veículo, dentro do prazo previsto no Código de Trânsito. Cabe destacar que esta notificação poderá ocorrer por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento – AR, ou outros meios juridicamente aceitos.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de MAIO de 2006.

**Deputado ARY KARA
PTB/SP**



E7CF182C25